SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000220-32.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Requerente: Miner Fund Industrial e Comercial Ltda

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos Mpl

Ipanema Não Padronizados

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 20 de MAIO de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2347/11

VISTOS.

MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e CLEBERSON PEDROSO TURSSI opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (2346/11) que lhes move o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Sustentaram, em síntese, que antes de ajuizada a execução haviam interposto uma ação revisional de contrato (mais especificamente o processo n. 1328/09, em trâmite perante essa 1ª Vara Cível) no qual estão discutindo toda a relação negocial firmada entre as partes, inclusive o título exequendo (cédula de crédito n. 6645721-1); que referido título é ilíquido, pois há cobrança indevida de juros abusivos, capitalização mensal e comissão de permanência. Discorrendo sobre a teoria da lesão enorme, pediram a procedência dos embargos e juntaram documentos.

Devidamente citado, o embargado impugnou as alegações (fls. 232/240), ponderando que os embargantes estão em débito e que todos os valores e encargos cobrados foram pactuados previamente no ato da celebração do contrato, que foi assinado livremente pelas partes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a especificar provas; a exequente manifestou-se a fls. 271/272, requerendo prova pericial; o embargado permaneceu inerte.

A prova pericial deferida a fls. 274 foi julgada preclusa ante a ausência do depósito do salário do perito pelos embargantes (cf. decisão de fls. 288).

Declarada encerrada a instrução, apenas os embargantes apresentaram memoriais (cf. fls. 294/299); o embargado quedou inerte (fls. 300).

Pelo despacho de fls. 301 foi determinado o traslado para os presentes autos da decisão proferida na ação revisional, o que se deu a fls. 303/311.

Os autos foram suspensos pela decisão de fls. 316, para que se aguardesse o julgamento do recurso interposto na já mencionada ação revisional.

Na sequência, foi encartado acórdão proferido nos autos da ação revisional (cf. fls. 319 e ss), julgada improcedente.

E o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente cumpre destacar que ao caso não se aplicam os ditames do CDC, já que a embargante principal é pessoa jurídica e utilizou o crédito para seu giro comercial, ou seja, não é uma destinatária final de produtos e serviços (art. 2º, do CDC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embora não estejam negando a dívida, os embargantes (devedora principal e garantidor) pretendem o recálculo de seu débito.

Deixaram de atacar, entretanto, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar **especificamente** os valores cobrados, indicando (após análise) as cláusulas contratuais que entende ilegítimas e demonstrando que houve **descumprimento da avença/Lei**.

No caso, nada disso foi providenciado. Inclusive deixaram precluir a prova pericial deferida em seu interesse.

Vale salientar que o contrato exequendo é a cédula de crédito bancário nº 006645721-1 (cf. fls. 86).

Ela nada menciona sobre "renegociação de dívidas anteriores".

De qualquer maneira o Juízo enfrentará a matéria trazida (genericamente) diante das disposições contratuais.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante do exequente e que houve capitalização.

Optando por realizar pagamento parcial de débito voluntariamente assumido, ou nada pagar, ou mesmo contrair novo débito para quitar o anterior, o devedor deve <u>submeter-se ao pactuado</u>, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplência.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação, aliás, trazida de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de

2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante** nº 07 do **Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, <u>o contrato exequendo (cédulas de crédito bancário) especificado a fls. 86 e ss foi assinado em 30/03/2009 (fls. 87), ou seja, inteiramente após a edição da Medida Provisória, o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.</u>

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado -Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia -Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Por fim, é importante ressaltar que na demanda Revisional n. 1328/09 foram discutidos os contratos nº 473251-5, 4787865-7, 4958614-5, 4977103-5, 5181077-8 e 5311056-0, ou seja, não houve deliberação sobre o título exequendo que é objeto destes embargos (n. 6645721-1).

* *

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbentes, arcarão os embargantes com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA